

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO****ACÓRDÃO Nº 26004**

PROCESSO Nº 111-18.2013.6.11.0000 – CLASSE - PC
PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - CONTAS ANUAL RELATIVA AO
EXERCÍCIO 2012 - PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS/MT
REQUERENTE(S): DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA -
PPS/MT (CLAUIR AZEVEDO PEREIRA - CONTADOR)
ADVOGADO(S): DIOGO EGIDIO SACHS
RELATOR: DOUTOR PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS. PARTIDO
POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO
2012. IRREGULARIDADES GRAVES. NÃO SANADAS.
RECEBIMENTO DE RECURSOS PROVENIENTES DE
FONTE VEDADA. "DÍZIMO PARTIDÁRIO".
DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDO
PARTIDÁRIO SEM COMPROVAÇÃO. LEGISLAÇÃO
APLICÁVEL. RESOLUÇÃO TSE N. 21.841/2004.
APLICAÇÃO DE SANÇÃO. ARTIGO 37 DA LEI DOS
PARTIDOS VIGENTE NA ÉPOCA DA
APRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DE NOVAS COTAS
DO FUNDO PARTIDÁRIO E DEVOLUÇÃO DE
RECURSOS AO FUNDO PARTIDÁRIO. CONTAS
DESAPROVADAS.

1. Desaprovam-se as contas anuais do partido cuja documentação comprobatória da movimentação de recursos no exercício apresenta irregularidades insanáveis, notadamente pelo recebimento de recursos provenientes de fonte vedada que revela a prática do "dízimo partidário", bem como por despesas com recursos do fundo partidário sem comprovação de despesas.
2. Configura-se "dízimo partidário" o sistema de arrecadação de valores provenientes de fonte inesgotável e ilícita, que se dá por meio de doações procedentes de servidores públicos ocupantes de cargos comissionados demissíveis ad nutum e de agentes públicos, cujos valores são repassados por meio de débito automático na mesma data do pagamento dos salários, em desconto uniforme e indistinto em favor dos partidos políticos. Prática que viola frontalmente a lei dos partidos. Precedentes.
3. Aplica-se à análise da prestação de contas anual de exercício anterior a 2015, a Res. TSE n. 21.841/2004, nos termos do artigo 64, §3º, I, da Res. TSE n. 23.464/2015.
4. A modalidade de sanção em decorrência da desaprovação de contas anuais deve observar a redação do artigo 37 da lei dos partidos vigente à



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

época da apresentação das contas. A nova redação do caput do art. 37 da Lei nº 9.096/95, conferida pela Lei nº 13.165/2015, somente deve ser aplicada às prestações de contas relativas a exercícios futuros. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 14544, Acórdão de 10/05/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 31/05/2016; Segundos ED-ED-PC nº 961-83, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 18.3.2016).

5. A suspensão de repasse de novas cotas do Fundo Partidário é medida que se impõe. O período de quatro (04) meses no contexto dos autos se apresenta razoável e proporcional à gravidade da conduta, medida essa que deve ser cumulada com o recolhimento ao mesmo fundo do valor recebido indevidamente (dízimo partidário) no valor de R\$ 5.615,72 (cinco mil, seiscentos e quinze reais e setenta e dois centavos) devidamente atualizado, com todos os seus reflexos legais, sob pena de se adotar verdadeiro incentivo ao recebimento de doações ilícitas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em DESAPROVAR AS CONTAS.

Cuiabá, 6 de fevereiro de 2017.


DESEMBARGADORA MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS
Presidente


DOUTOR PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

PROCESSO: 11118/2013 - PC

RELATOR: Dr. Paulo César Alves Sodré

RELATÓRIO

Dr. Paulo César Alves Sodré (Relator)

Trata-se de Prestação de Contas do Partido Popular Socialista - PPS/MT, relativas ao exercício financeiro de 2012, (fls.02/26; 52/53; 56/59; 66; 70/96; 99/101; 104/105).

A CCIA/TRE-MT ofertou relatório preliminar (108/112).

Devidamente intimado, o partido Requerente requereu a juntada de novos documentos (fls.123/163).

Encaminhados os autos à unidade técnica, ofertou Relatório Final (Informação SAACP/CCIA n. 05/2016), concluindo pela desaprovação das contas, em razão das inconsistências formais e materiais relatadas no item 3 da referida informação (fls.176/179).

Ouvida, a Procuradoria Regional Eleitoral requereu que fosse oficiada a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, com cópias da relação de fls.138/140, juntada pelo partido, solicitando que informasse, com urgência, se as pessoas ali elencadas ocuparam cargo em comissão ou função de confiança naquela Casa, no ano de 2012, indicando em caso afirmativo o cargo/função ocupado e a respectiva remuneração da época. Requereu, ainda, que a Assembléia encaminhasse todas as ocorrências da folha em relação à contribuição PPS, naquele exercício, pugnando ao final por nova vista (fls.184/184 v).

Após despacho proferido por este Relator (fl.186) e expedido ofício (fl.189), a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso atendeu ao requisitado, por meio do Ofício n. 279/2016/PG/ALMT, acompanhado de documentos (fls.193/265).

Ouvida, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela **DESAPROVAÇÃO** das contas, condenando o Partido a devolver ao erário os recursos do fundo partidário utilizados irregularmente, bem como a restituir o montante arrecadado de fonte vedada, sem prejuízo da suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário pelo período de 01 ano, nos termos do artigo 28, inciso II, da Resolução TSE nº21.841/2004. E considerando a irregularidade referente ao denominado "dízimo partidário", apontado no parecer ministerial, requereu a intimação do Partido para se manifestar sobre ela (fls.268/270).

Devidamente intimado via edital (fl.274), o Partido Requerente ficou-se inerte, conforme Certidão (fl.275).

Em derradeiro parecer a Procuradoria Regional Eleitoral reiterou o parecer de fls.268/270, no qual opina pela **DESAPROVAÇÃO** das contas auditadas, em razão das irregularidades ali apontadas (fl.277).

Novamente intimado para que se manifestasse em 72 (setenta e duas horas) sobre o parecer conclusivo (fl.279), o partido se manifestou pela continuação do processo (fl.279v), conforme Certidão (fl.282).

É o relatório.

Dr. Cleber de Oliveira Tavares Neto (PRE)

Mantido o parecer.

VOTO

Dr. Paulo César Alves Sodré (Relator)

A prestação de contas anual do PPS/MT relativa ao exercício 2012, ora em julgamento, foi apresentada e analisada conforme os ditames da Res. TSE n. 21.841/2004, aplicável à espécie, por se tratar de exercício anterior a 2015, nos termos do artigo 64, §3º, I, da Res. TSE n. 23.464/2015.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Conforme relatado, após manifestações do partido e juntada de documentos a Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria/TRE-MT pugnou pela **DESAPROVAÇÃO** das contas, destacando a irregularidade apontada no **item 3** do parecer conclusivo, que discrimina as inconsistências nos sub-itens 3.1 a 3.6.

Dentre estas questões, apresentam-se de maior relevância a utilização de recursos de fonte vedada, usualmente caracterizada por "dízimo partidário" e, ainda, a movimentação irregular de recursos do fundo partidário, conforme passo a tratar:

"3.1 "item 3.2 Apresentar os extratos bancários consolidados e definitivos da conta utilizada para movimentação dos recursos do Fundo Partidário, bem como da conta utilizada para movimentação de outros recursos, conforme relatado no item 2.2, a".

O partido apresentou os extratos bancários das contas 22.980-6 e 10.672-0, ambas do Banco do Brasil, às fls. 125/137. Contudo, o extrato bancário referente à conta do Fundo Partidário (22.980-6) **não contempla todo o período**, inclusive, o apresentado contém a expressão "sem valor legal", **em desacordo com o art. 14, inciso II, alínea "n", da Resolução/TSE nº 21.841/2004.**"

Como se observa, a iniciar pela apresentação dos extratos bancários para demonstração da movimentação dos recursos do Fundo Partidário, o partido já apresenta documentação inábil a demonstrá-la, com infringência ao dispositivo legal citado, que trata da apresentação dos extratos do período integral e, claro, com valor legal. Mantida, pois, essa inconsistência.

3.2 "item 3.3 Apresentar a conciliação bancária, caso existam débitos ou créditos que não tenham constado dos extratos bancários na data da sua emissão."

Quanto a este item, nada declarou o partido, bem como, não apresentou nenhuma documentação a respeito.

3.3 "item 3.4 Apresentar a **devida identificação contendo o nome, CPF/CNPJ dos doadores dos recursos constantes do Demonstrativo de Doações Recebidas de fl. 16, e conforme relatado no item 2.6."**

O partido apresentou, às fls. 138/152, o Demonstrativo de Doações Recebidas – 31/12/2012, contendo o detalhamento dos doadores com os valores e os respectivos CPF, totalizando R\$7.615,72, bem como, documentos da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, emitidos pela Folha de Pagamento do mencionado órgão, com a descrição: contribuição PPS, o nome dos servidores com as respectivas matrículas, CPF, Referência e valores (fls. 144, 147/148 e 150/152).

Ressalta-se que **esta ocorrência pode indicar consignações em folha de pagamento, e não consta dos autos, autorização dos doadores e/ou declaração do banco, sobre o procedimento de "Débito em Conta", cujo fato não foi devidamente esclarecido.**"

Percebe-se da relação de fls.138/152, um rol de pessoas, com indicação de data, nome do doador, CPF e valor da "contribuição", que diferem de pessoa para pessoa. De fato, não se constata nenhuma autorização dos doadores e/ou declaração do banco sobre autorização para débito em conta, como destacado pela unidade técnica.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Por se tratar de "contribuintes" servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, na linha do requerido pela Procuradoria Regional Eleitoral, foi oficiado àquela Casa para que informasse se as pessoas elencadas naquela relação ocuparam cargo em comissão ou função de confiança no ano de 2012, indicando em caso afirmativo o cargo/função ocupado e a respectiva remuneração da época. Além, disso, que encaminhasse todas as ocorrências da folha em relação à contribuição PPS, naquele exercício.

Por meio do Ofício n. 279/2016/PG/ALMT, a Assembléia Legislativa informou as funções de contribuintes, qualificando-os como "Assessor Parlamentar", "Chefe de Gabinete", "Assessor Jurídico de Gabinete" e "Assessor de Imprensa de Gabinete" e juntou folhas de pagamento dos servidores listados, demonstrando que durante o exercício de 2012, no rol dos descontos, consta a rubrica "Contribuição PPS" (fls.193/265).

Comprovada, portanto, a existência das tais contribuições ao partido, que constitui receita proveniente de fonte vedada, nos termos do artigo 31, II, da Lei n. 9.096/95.

A esse respeito assim se pronunciou a Procuradoria Regional Eleitoral:
"O caso é mesmo de desaprovação das contas. Após a análise das informações encaminhada pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, constatou-se que, de todas as doações indicadas no documento de fls.138/140, o montante total de R\$ 5.615,72 (cinco mil, seiscentos e quinze reais e setenta e dois centavos) corresponde a doações promovidas por servidores ocupantes de cargos em comissão e/ou funções de confiança, constituindo o denominado "dízimo partidário".

Realmente, após o confronto com as informações prestadas, verificou-se que somente Percival Santos Muniz não era ocupante dos referidos cargos, uma vez que exercia o cargo eletivo de Deputado Estadual." (fls.268v/269).

Trata-se, portanto, de irregularidade de natureza grave, que por si só, enseja a desaprovação das contas anuais do partido. Nesse sentido vem decidindo esta Corte de forma reiterada:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - RECEBIMENTO DE RECURSOS DE OUTRO PARTIDO - RECURSOS RECEBIDOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - DIZIMO PARTIDÁRIO - A AUSÊNCIA DA IDENTIFICAÇÃO DOS DOADORES - TENTATIVA DE CAMUFLAR A ORIGEM DA RECEITA AUFERIDA, BEM COMO FORJAR UMA SUPOSTA AUTONOMIA E LIBERALIDADE DO DONATÁRIO - CARACTERIZAÇÃO DE FONTE VEDADA - INTEGRAL RECOLHIDO AOS COFRES DO TESOURO NACIONAL (§ 1º DO ART. 14 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.432/2014) - UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA PAGAMENTO DE JUROS, MULTAS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES SOBRE FATURAS DE TELEFONE E ENERGIA ELÉTRICA - DESVIO DE FINALIDADE - PAGAMENTO VEDADO PELO INCISO I DO ART. 44 DA LEI DOS PARTIDOS - IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A CONTABILIDADE - CONTAS DESAPROVADAS.

1 Ausência da identificação da origem dos recursos oriundos do que se convencionou chamar de "dízimo partidário", recebidos de outro Partido é recurso de fonte vedada, devendo o seu beneficiário promover e o seu integral recolhido aos cofres do Tesouro Nacional, na forma prescrita no § 1º do art. 14 da Resolução TSE nº 23.432/2014.

2 .(...)

3. (...)

4 Contas desaprovadas.

(Prestação de Contas nº 6415, Acórdão nº 25373 de 29/03/2016, Relator(a) FLÁVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2113, Data 06/04/2016, Página 2-3)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2006. IRREGULARIDADES GRAVES. NÃO SANADAS. **RECEBIMENTO DE RECURSOS PROVENIENTES DE FONTE VEDADA. "DÍZIMO PARTIDÁRIO"**. DESPESAS. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO INÁBIL. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIDA APENAS QUANTO À APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE REPASSE DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO AO FUNDO PARTIDÁRIO. CONTAS DESAPROVADAS.

1. (...)

2. *Desaprovam-se as contas de campanha cuja documentação comprobatória da movimentação de recursos no exercício apresenta irregularidades insanáveis, notadamente pelo recebimento de recursos provenientes de fonte vedada que revela a prática do "dízimo partidário".*

3. *Configura-se "dízimo partidário" o sistema de arrecadação de valores provenientes de fonte inesgotável e ilícita, que se dá por meio de doações procedentes de servidores públicos ocupantes de cargos comissionados demissíveis ad nutum e de agentes públicos, cujos valores são repassados por meio de débito automático na mesma data do pagamento dos salários, em desconto uniforme e indistinto em favor dos partidos políticos. Prática que viola frontalmente a lei dos partidos. Precedentes.*

4. *Impõe-se o recolhimento ao Fundo Partidário no valor recebido indevidamente, pois as verbas são públicas e a respectiva pretensão de ressarcimento é imprescritível (art. 37, §5/CF).*

(Prestação de Contas nº 5434, Acórdão nº 25208 de 17/12/2015, Relator(a) PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2066, Data 22/01/2016, Página 8-9)

"PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. **DOAÇÕES. FONTE VEDADA. DÍZIMO PARTIDÁRIO.** SANÇÕES LEGAIS. CONTAS DESSAPROVADAS.

1. *Configura-se prática vedada do "dízimo partidário" o sistema de arrecadação de valores provenientes de fonte inesgotável e ilícita, que violam frontalmente a lei dos partidos. A arrecadação se dá por meio de doações procedentes de servidores públicos ocupantes de cargos comissionados demissíveis ad nutum e de agentes públicos, cujos valores são repassados por meio de débito automático na mesma data do pagamento dos salários, em desconto uniforme e indistinto em favor dos partidos políticos.*

2. *Entende-se "autoridade pública" no sentido genérico da expressão, envolvendo servidores e agentes públicos, na linha de precedentes TSE.*

3. *Impõe-se, além da suspensão de novas cotas do fundo partidário, também o recolhimento ao mesmo fundo no valor recebido indevidamente, com todos os seus reflexos legais, sob pena de se adotar verdadeiro incentivo ao recebimento de doações ilícitas.*

(Prestação de Contas nº 62539, Acórdão nº 24813 de 23/04/2015, Relator(a) PEDRO FRANCISCO DA SILVA, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 1901, Data 04/05/2015, Página 2/4)

Em relação à movimentação dos recursos do Fundo Partidário as irregularidades apresentam quadro semelhante, qual seja, aptas à desaprovação das contas:

"3.4 "item **3.5** Apresentar a **documentação comprobatória** da



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

*integralidade dos gastos realizados no exercício, nos moldes determinados no artigo 9º da Resolução/TSE, com a **segregação** entre as despesas realizadas com Outros Recursos e àquelas relativas à aplicação do Fundo Partidário, conforme **Demonstrativo de Receitas e Despesas, fls.08/09, itens 2.7 e 2.8.**"*

3.4.1 Desse item, o partido apresentou documentos às fls.145/146 e 154/163.

Precedida a análise, foram detectadas as inconsistências abaixo:

I- Referente às despesas quitadas com recurso do Fundo Partidário:

a) Cópia do cheque 850030, no valor de R\$ 2.300,00, nominal à Sra. Isabel Maria Santos (fls. 154), **sem o devido documento comprobatório da despesa, ou seja, nota fiscal nº 02 (Livro Razão fls. 4) e contrato de locação, em desacordo com o art. 9º da Resolução/TSE nº 21.841/2004;**

b) Cópia do cheque 850027, no valor de R\$ 40,44, nominal à Rede Cemat (fls. 158), **sem o devido documento comprobatório da despesa, ou seja, nota fiscal 606587 (Livro Razão fls. 4), em desacordo com o art. 9º da Resolução/TSE nº 21.841/2004;**

II- Referente às despesas quitadas com recurso Outros Recursos:

a) Comprovante de transferência, no valor de R\$ 892,00, para C. Repr.Empr. Imob. (fls. 145), **sem o devido documento comprobatório da despesa (Nota Fiscal), em desacordo com o art. 9º da Resolução/TSE nº 21.841/2004;**

b) Aviso de transferência, no valor de R\$ 1.000,00, para VSN Marketing (fls.146), **sem o devido documento comprobatório da despesa, ou seja, a nota fiscal nº 2012 (Livro Razão fls.6), em desacordo com o art. 9º da Resolução/TSE nº 21.841/2004.**

III- Documentos/notas fiscais **não localizados nos extratos bancários e nos registros contidos no Livro Razão:**

a) Nota fiscal nº 355, no valor de R\$ 600,00, emitida pela empresa Dinâmica Assessoria Contábil (fls. 159);

b) Cópias de documentos de energia elétrica, nos valores de R\$ 60,61 e R\$ 60,73 (fls. 160/161 e 162/163) e cópia do comprovante de pagamento. Sendo que, esses últimos, estão ilegíveis."

Como se observa, o partido não se desincumbiu do ônus de demonstrar fielmente e por meio de documentos hábeis, integralidade dos gastos realizados no exercício e, principalmente, as despesas auferidas com recursos do fundo partidário, como concluiu a unidade técnica:

"3.4.2 Ainda, sobre esse item, **o partido deixou de apresentar os documentos para comprovação das despesas**, solicitados com base no §2º do art. 12, da Resolução/TSE nº 21.841/2004, conforme abaixo:

I- Referente às despesas quitadas com recurso da conta bancária de **Fundo Partidário:"**

O rol de despesas deste tópico – **despesas quitadas com recursos do fundo partidário** - totalizou **R\$ 19.806,98** (dezenove mil, oitocentos e seis reais e noventa e oito centavos), além das despesas quitadas com recurso da conta bancária de **Outros Recursos, no total de R\$ 7.283,26** (sete mil, duzentos e oitenta e três reais e vinte e seis centavos), que também não foram comprovadas na forma legalmente prescrita.

Vê-se, pois, que a contabilidade do partido se apresenta eivada de máculas que prejudicam consideravelmente a confiabilidade das contas anuais, agravada, ainda, pela ausência de extratos bancários definitivos e com valor legal de todo o período



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

das contas 22.980-16 e 10.672-0, ambas do Banco do Brasil, como apontado no item 3.2 do parecer conclusivo:

“O partido apresentou os extratos bancários das contas 22.980-6 e 10.672-0, ambas do Banco do Brasil, às fls. 125/137. Contudo, o extrato bancário referente à conta do Fundo Partidário (22.980-6) **não contempla todo o período**, inclusive, o apresentado contém a expressão “sem valor legal”, **em desacordo com o art. 14, inciso II, alínea “n”, da Resolução/TSE nº 21.841/2004.**”

Impõe-se, portanto, a desaprovação das contas anuais do PPS/MT, exercício 2012, em decorrência das falhas insanáveis ora descritas, que comprometeram a regularidade e a confiabilidade das contas, impossibilitando, por sua vez, a fiscalização da contabilidade partidária pela Justiça Eleitoral, com a aplicação do artigo 37 da Lei dos partidos, com a redação dada atualmente pela Lei 13.165/2015:

“Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).

§ 1º. A Justiça Eleitoral pode determinar diligências necessárias à complementação de informações ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas dos órgãos de direção partidária ou de candidatos.

§ 2º. A sanção a que se refere o **caput** será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade, não suspendendo o registro ou a anotação de seus órgãos de direção partidária nem tornando devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis partidários.

§ 3º. A sanção a que se refere o **caput** deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até cinco anos de sua apresentação.

(...)”

No caso em pauta, aparentemente, não há especificamente uma “importância apontada como irregular”, vez que as irregularidades ora tratadas sinalizam para uma omissão de despesas e até mesmo de receitas que pudessem dar lastro aos gastos verificados no período. Tal situação implicaria na ausência de sanção correspondente, em interpretação literal da norma acima descrita.

Contudo, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, em recente decisão de 2016, ao enfrentar um julgamento dessa natureza (desaprovação de prestação de contas anual do Partido Verde, exercício de 2010 e identificação das eventuais sanções a serem aplicadas), no Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 14544, sob a relatoria do Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA, entendeu que “**a modalidade de sanção em decorrência da desaprovação de contas prevista na nova redação do caput do art. 37 da Lei nº 9.096/95, conferida pela Lei nº 13.165/2015, somente deve ser aplicada às prestações de contas relativas a exercícios futuros**”, conforme aresto ora colacionado:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. FUNDO PARTIDÁRIO. REPASSE DE QUOTAS. SUSPENSÃO.

1. Hipótese em que as contas da agremiação partidária foram desaprovadas pelo Tribunal Regional Eleitoral em virtude do recebimento de recursos de fonte vedada e de origem não identificada, bem como do uso de recursos não transitados por conta bancária, concluindo-se pela configuração de falhas graves e



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

insanáveis, que comprometeram a regularidade e a confiabilidade das contas por impossibilitarem a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

2. Não afronta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, previstos no § 3º do art. 37 da Lei nº 9.096/95, na redação dada pela Lei nº 12.034/2009, a suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário pelo período de três meses, com fixação da sanção mediante cotejo entre os recursos envolvidos nas irregularidades e o total de recursos privados arrecadados pela agremiação, a qual não recebeu valores oriundos do Fundo Partidário no exercício financeiro em análise.

3. A matéria atinente à aplicação da nova redação do art. 37 da Lei nº 9.096/95, introduzida pela Lei nº 13.165/2015, não constou do recurso especial e, portanto, consiste em inadmissível inovação recursal em sede de agravo regimental. O tema, ademais, não foi prequestionado.

4. Conforme decidido por esta Corte Superior no julgamento dos ED-ED-PC nº 961-83, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 18.3.2016, a modalidade de sanção em decorrência da desaprovação de contas prevista na nova redação do caput do art. 37 da Lei nº 9.096/95, conferida pela Lei nº 13.165/2015, somente deve ser aplicada às prestações de contas relativas a exercícios futuros.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 14544, Acórdão de 10/05/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 31/05/2016)

Em relação ao exame das alegações alusivas à alteração do artigo 37 da Lei n. 9.096/95 com redação dada pela Lei no 13.165/2015, em seu voto o eminente Ministro assim se manifestou:

"... reafirmo os fundamentos do voto que preferi no julgamento do AgR-REspe nº 65-48, da minha relatoria, concluído em 3.5.2016, no qual analisei tal questão e **consignei, a título de *obiter dictum* e para efeito de orientação, **que a regra do novo caput do art. 37 da Lei nº 9.096/95, introduzida pela Lei nº 13.165/2015, somente pode ser aplicada na hipótese de desaprovação de contas por irregularidades apuradas nas prestações de contas relativas a exercícios futuros, ao passo que as sanções aplicáveis às prestações de contas referentes aos exercícios anteriores devem seguir a legislação vigente no momento da sua apresentação.**" (sem grifos originais).**

(...)

Cabe, portanto, analisar a incidência da nova regra do caput do art. 37, que dispôs sobre as consequências da desaprovação das prestações de contas para prever que "a desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento)"

(...)

Assim, por esses fundamentos, a orientação possível de ser adotada caminha no sentido de considerar que a regra do novo caput do art. 37 da Lei nº 9.096/95, introduzida pela Lei nº 13.165/15, somente pode ser aplicada na hipótese de desaprovação de contas por irregularidades apuradas nas prestações de contas apresentadas a partir da vigência do novo dispositivo, ou seja, a partir daquelas que vierem a ser prestadas até 30 de abril de 2016 em relação ao



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

exercício atual (2015), ao passo que as sanções aplicáveis às prestações de contas referentes aos exercícios anteriores devem seguir a legislação vigente no momento da sua apresentação.
(...)

Logo, comungando do entendimento citado, tratando-se no caso, de prestação de contas anual de partido, apresentadas à Justiça Eleitoral em 30/04/2012 (fl.02), portanto, antes da edição da Lei n. 13.165/2015, entendo aplicável no caso em apreço o artigo 37 da Lei dos Partidos, com a redação dada pela Lei n. 12.034/2009, vigente àquela época:

“Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei. (Caput com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9.693/1998).

§ 1º. A Justiça Eleitoral pode determinar diligências necessárias à complementação de informações ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas dos órgãos de direção partidária ou de candidatos. (Parágrafo renumerado pela Lei nº 9.693, de 1998)

§ 2º A sanção a que se refere o caput será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade. (Parágrafo acrescido pelo art. 3º da Lei nº 9.693/1998, com a renumeração do parágrafo único como §1º)

§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

§ 4º Da decisão que desaprovar total ou parcialmente a prestação de contas dos órgãos partidários caberá recurso para os Tribunais Regionais Eleitorais ou para o Tribunal Superior Eleitoral, conforme o caso, o qual deverá ser recebido com efeito suspensivo.

§ 5º As prestações de contas desaprovadas pelos Tribunais Regionais e pelo Tribunal Superior poderão ser revistas para fins de aplicação proporcional da sanção aplicada, mediante requerimento ofertado nos autos da prestação de contas.

§ 6º O exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional.” (NR) “

Na linha do quanto decidido nos segundos Embargos de Declaração ED-ED-PC nº 961-83, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 18.3.2016, **“entendimento contrário permitiria que contas das agremiações partidárias relativas a um mesmo exercício financeiro fossem analisadas com base em regras materiais diversas, o que não se pode admitir. É preciso conferir tratamento isonômico a todos os partidos políticos, sem alterar as regras aplicáveis a exercícios financeiros já encerrados, em razão do princípio da segurança jurídica”.**

Posto isso, em harmonia com pareceres técnico e ministerial, julgo **DESAPROVADAS AS CONTAS ANUAIS DO PPS/MT, relativas ao exercício de 2012**, com aplicação da sanção de suspensão de novas cotas do fundo partidário, pelo período de 04 (quatro) meses, nos termos do artigo 37, §3º da Lei dos partidos, com redação dada pela Lei n. 12.034/2009, vigente à época da apresentação, cumulada com o recolhimento ao mesmo fundo no valor recebido indevidamente (“dízimo partidário”), qual seja, R\$ 5.615,72



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

(cinco mil, seiscentos e quinze reais e setenta e dois centavos, devidamente atualizados, com todos os seus reflexos legais, sob pena de se adotar verdadeiro incentivo ao recebimento de doações ilícitas.

É como voto.

Dr. Rodrigo Roberto Curvo; Dr. Marcos Faleiros da Silva; Divanir Marcelo de Pieri; Des. Luiz Ferreira da Silva.

TODOS: com o relator.

Des. Maria Helena Gargaglione Póvoas (Presidente)

O tribunal por unanimidade desaprovou as contas do Partido Popular Socialista – PPS/MT, relativo ao exercício de 2012. Nos termos do voto do douto relator em consonância com o parecer ministerial.